



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

Processo na Origem: 376455420154013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
IMPETRANTE : JOSE CARLOS DIAS
IMPETRANTE : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
IMPETRANTE : MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE DO QUE O PACIENTE DEVE SE DEFENDER. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O paciente foi denunciado pelo crime capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em razão de apuração da ocorrência da suposta corrupção praticada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no que respeita ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83; nos pedidos de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS incidentes sobre juros de capital próprio do conglomerado que controla o Bradesco; e, no processo de pedido de revisão tributária relativa aos últimos cinco anos de interesse do banco.

2. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória.

3. Em casos extremos, todavia, em que a acusação se desenvolve de maneira claudicante, isto é, apresentando denúncia imprecisa, genérica e indeterminada, a jurisprudência não fecha a porta à possibilidade de trancamento da ação penal, especialmente, quando, pela imprecisão ou generalidade da peça acusatória, falhando no dever de bem delimitar e individualizar os fatos delituosos, dificulte a defesa de ordem a concretizar violação à ampla defesa e ao contraditório.

4. O Supremo Tribunal Federal tem imposto mesmo ao Ministério Público o dever de deduzir denúncia com idoneidade, de ordem a narrar os fatos de forma certa, determinada e precisa, para propiciar ao acusado a possibilidade de, sabendo a natureza e extensão da acusação contra ele dirigida, bem poder se defender.

5. Nas palavras do Ministro Celso de Mello: “O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da

culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado" (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 Divulg 17-09-2009 Public 18-09-2009 Ement VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

6. No caso, a denúncia descreve que o paciente teria aceitado proposta e ainda, prometido vantagem indevida, a servidores públicos com intuito de manipular e interceder junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no PAF nº 16327.000190/2011-83; bem como nos pedidos de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS incidentes sobre juros de capital próprio do conglomerado que controla o Bradesco; e, no pedido de revisão tributária relativa aos últimos cinco anos de interesse do banco.

7. O núcleo dos codenunciados, que contava com a participação de servidores públicos, ofereceu aos gestores do Bradesco, entre os quais o paciente, serviços que consistiam em interceder e manipular o julgamento do PAF nº 16327.000190/2011-83 junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mas, não consta da denúncia que o paciente tenha anuído ou endossado a contratação dos serviços. Pelo contrário na própria denúncia consta que o Bradesco não realizou a contratação porque já possuía renomados advogados contratados para atuar no caso.

8. O MPF em sua denuncia que "ficou claro que os diretores e o presidente do banco sabiam exatamente que negociavam com criminosos, mais especificamente com um corrupto auditor da Receita que, havia mais de uma década, relacionava-se com os bancos na condição de chefe na DEINF/SP, justamente o órgão de fiscalização das instituições financeiras". Considera também que constitui indício de autoria a "confiança que naturalmente permeia a relação entre o Presidente e os diretores"; e que "o conhecimento e domínio de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI também ressaí dos altíssimos valores que eram negociados com os integrantes da organização criminosa".

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contudo, é assente no sentido de que "a mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa." (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

10. Não há justa causa a legitimar o recebimento da denúncia em relação a Luis Carlos Trabuco Cappi. No caso, além dos elementos de prova que demonstrariam a sua participação revelarem-se abertamente insuficientes, o Ministério Público não logrou delimitar na peça acusatória, de forma precisa, certa e determinada em que consistiria a participação do paciente na oferta ilícita eventualmente apresentada a servidores públicos, direta ou indiretamente, de ordem a concretizar o crime de corrupção ativa.

11. Não há justa causa em relação ao crime de corrupção praticado no âmbito do PAF 16327.000190/2011-83, bem como no processo de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS e no procedimento de revisão tributária de impostos, seja porque não se sabe o que o

paciente teria supostamente prometido ou oferecido (valor e quanto) e, sobretudo, como e quando a oferta ilícita teria sido realizada (art. 333 do CP).

12. A denúncia não imputou ao paciente nenhum ato específico, com a necessária descrição circunstanciada que lhe permitisse o exercício, na sua plenitude, do direito de defesa, senão as (já referidas) referências indiretas, em diálogos de terceiros, e-mail e propostas apreendidas, segundo as quais teria autorizado/endossado o acerto da (suposta) corrupção ativa. Por fim, ainda que a denúncia não padecesse do mal da imprecisão e obliquidade, não há nos autos prova mínima que certifique, ainda que indiciariamente, a autoria que se imputa ao paciente.

13. Configurada a coação ilegal e a ausência de justa causa nos termos dos arts. 395, III e 648, I, do CPP, concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal 0037645-54.2015.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal/DF, em relação ao paciente Luiz Carlos Trabuco Cappi.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal 0037645-54.2015.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal/DF, em relação ao paciente Luiz Carlos Trabuco Cappi.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado por José Carlos Dias e outros em favor de **Luiz Carlos Trabuco Cappi**, contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que estaria constringendo ilegalmente o paciente em razão de ter recebido denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação 0037645-54.2015.4.01.3400, sem justa causa (fls. 205/222).

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em razão de apurações ocorridas no âmbito da “Operação Zelotes”, cujo objeto são irregularidades na atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sustentam a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, ao argumento de que “a inicial não descreve com um mínimo de precisão a sua participação nos eventos considerados ilícitos e inviabiliza o exercício do direito de defesa porque, na falta de evidências concretas, o MPF aposta na impossibilidade teórica de se produzir a prova negativa de fatos que não ocorreram, subvertendo, assim os princípios que norteiam o processo penal” (fls. 21).

Alegam, ainda, que o paciente “jamais foi inquirido ou investigado pela Polícia Federal” e que a acusação “tem o propósito de incriminar figura notável (presidente de uma das mais importantes instituições privadas do país) e conferir repercussão internacional e sensacionalista à ação penal. Além do constringimento de natureza pessoal para o paciente, a própria instituição financeira e seus acionistas são atingidos pela acusação temerária” (fls. 28).

Defendem que chama atenção a falta da “indicação precisa do oferecimento por parte do ora réu de qualquer valor, bem ou coisa que se relacionasse com os demais fatos da causa administrativa em desenvolvimento e muito menos a aceitação dessa solicitação de pagamento pela possível vantagem processual”.

Salientam que apesar de atribuir ao paciente a “ação de oferecer ou prometer, não resulta claro na denúncia do quê ele exatamente se deve defender, seja porque não sabe o que se lhe acusa precisamente (oferecer ou prometer), seja porque não se sabe o que ele teria supostamente oferecido (valor e quanto) e, sobretudo, a quem ele supostamente teria oferecido (a servidores ou julgadores)”.

Requerem, ao final, a concessão da ordem e o trancamento da ação penal.

Sem pedido de antecipação de tutela.

Por intermédio do despacho de fls. 254 solicitou-se informações ao juízo *a quo* e determinou-se a intimação do Ministério Público Federal.

Foram prestadas informações pelo juízo *a quo* (fls. 257/259).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 261/296).

É o relatório.

VOTO

I – Do cabimento do Habeas Corpus

Como se passa a demonstrar, o caso presente enquadra-se na hipótese excepcional em que os tribunais admitem o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para o seu regular desenvolvimento.

De fato, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória (cito):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, pelo argumento de suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação" (RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

4. Recurso desprovido.

(RHC 52.102/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017) (g.n.)

RHC. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. ESTUPRO.

1. Não se mostra viável, em sede de "habeas corpus", por reclamar profunda investigação probatória, dado os termos da peça de acusação, ancorada em inquérito policial, o trancamento de ação penal, remetendo-se para a instrução criminal a apuração da participação ou não do acusado.

2. A justa causa, apta a impor o trancamento da ação penal, é aquela perceptível "ictu oculi", onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação.

3. RHC improvido.

(RHC 7.805/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 158) (g.n.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS MÍNIMOS A REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

(...)

5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente.

(HC 374.515/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) (g.n.)

Por outro lado, em casos extremos em que a acusação se desenvolve de maneira claudicante, isto é, apresentando denúncia imprecisa, genérica e indeterminada, a jurisprudência não fecha a porta à possibilidade de trancamento da ação penal, especialmente, quando, pela imprecisão ou generalidade da peça acusatória, falhando no dever de bem delimitar e individualizar os fatos delituosos, dificulte a defesa de ordem a concretizar violação à ampla defesa e ao contraditório (cito):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PEÇA ACUSATÓRIA INADEQUADA ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal.

2. Impende ressaltar que a denúncia imputou aos pacientes o crime descrito no art. 1º, inciso II da Lei 8.317/90, que prevê os seguintes núcleos verbais: fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer documento, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, sem correspondência com os fatos narrados.

3. Com efeito, a peça acusatória não se apresenta adequada às exigências do art. 41 do CPP, pois não descreve os fatos com suas circunstâncias, não individualiza as condutas e nem mesmo há congruência entre a descrição e a imputação final.

4. Considerando que se cuida de habeas corpus, evidenciando o constrangimento ilegal, ainda que por outro fundamento, deve ser concedida a ordem para trancar a ação penal respectiva, ao fito de preservar o direito dos pacientes ao contraditório pleno e à ampla defesa.

5. Habeas corpus concedido, para trancar a ação penal, por inépcia da denúncia.

(HC 0040797-72.2008.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.439 de 13/02/2009)

Dessa forma, a análise do presente será balizada pelos critérios estabelecidos pela jurisprudência.

II – Dos requisitos da denúncia

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

Dispõe o artigo 41 do CPP que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Em síntese, a legislação penal exige da denúncia elementos mínimos, em descrição circunstanciada, de ordem a conferir ao acusado, com precisão, determinação e certeza, condições concretas para uma defesa eficaz, em conformidade com as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

É certo que existem precedentes jurisprudenciais no sentido de que a descrição sucinta não acarreta, por si só, a inépcia da peça acusatória. Entretanto, como corolário da ampla defesa e do contraditório, não raro o STF tem imposto mesmo ao Ministério Público o dever de deduzir denúncia com idoneidade, de ordem a narrar os fatos de forma certa, determinada e precisa, para propiciar ao acusado a possibilidade de, sabendo a natureza e extensão da acusação contra ele dirigida, bem poder se defender (cito):

O exame preliminar da denúncia é balizado pelos arts. 41 e 395 do CPP. No art. 41, a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da garantia processual do contraditório. Já o art. 395 do mesmo diploma processual, esse impõe à peça acusatória um conteúdo negativo. Se, pelo primeiro, há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, pelo art. 395, há uma obrigação de não fazer. [Inq 2.486, rel. min. Ayres Britto, j. 8-10-2009, P, DJE de 18-12-2009.]= Inq 3.016, rel. min. Ellen Gracie, j. 30-9-2010, P, DJE de 17-2-2011

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, decano na Suprema Corte: - "O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado" (reproduzo a ementa do importante julgado):

"HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 7.492/86 (ART. 17) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO AOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE VINCULEM OS PACIENTES AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societario", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal

da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AOS DIRETORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDOTA ESPECÍFICA QUE OS VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem

responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

Como já escrevi em artigo de divulgação científica, ainda que a denúncia ou acusação possam ser sucintas, não se pode esquecer que o acusado se defende dos fatos *a ele imputados* (com precisão e coerência), ou seja, ele se defende não do universo de fatos eventualmente constantes dos autos, mas *dos fatos que, desse universo, o órgão acusador resolveu, com precisão, destacar e imputar-lhe a autoria*. De nada valeria a exigência de precisão e certeza da narrativa dos fatos, se além daqueles fatos a ele imputados, o acusado tivesse que se defender e pudesse ser condenado por fatos não destacados – repito, com precisão – na denúncia ou peça acusatória (no caso da ação de improbidade). Por incrível que pareça, em denúncias genéricas, nem sempre tais distinções serão percebidas e muito menos respeitadas.

No âmbito de nossa mais elevada jurisprudência, lembra o Min. Gilmar Mendes que o Supremo Tribunal Federal, em processos acusatórios, tem emprestado especial homenagem ao princípio do devido processo legal, ao ponto de exigir respeito à ampla defesa e ao contraditório já ao início da demanda, ao censurar e proscriver como juridicamente inadmissíveis as *chamadas denúncias genéricas ou imprecisas* (cito):

Outra questão relevante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz respeito ao contraditório e à ampla defesa exercida em face de denúncia genérica ou que não descreve de maneira adequada os fatos imputados ao denunciado. É substancial a jurisprudência do Tribunal, que considera atentatório ao direito do contraditório o oferecimento de denúncia vaga ou imprecisa, por impedir ou dificultar o exercício do direito de defesa¹.

O que o Supremo está a afirmar é que, mais do que o antigo dogma que sustenta a ideia de que o acusado se defende dos fatos, devemos tomar a sério a conclusão de que, bem observado o contraditório e a ampla defesa, na exigência de uma denúncia precisa, revestida de densidade e coerência, pode-se concluir que, ainda com mais razão, *o acusado se defende realmente é apenas do conjunto de fatos que, da profusão de circunstâncias eventualmente contidas nos autos, o autor resolveu delimitar na peça inaugural e atribuir-lhe a autoria*.

Neste passo, devo insistir, obviamente, o dever de imputações precisas, certas, densas e coerentes, como exigido pelo Supremo, impõe-se e estende-se a todos os processos dos quais possam resultar restrições aos mais caros direitos fundamentais do acusado, como são as restrições ao direito fundamental de ir e vir (no caso do processo penal), assim como limitações aos direitos políticos e aos demais direitos de liberdade (caso da ação de improbidade e qualquer outro processo que tenha, direta ou indiretamente, a eficácia da inelegibilidade).

Bem observados os fatos, o que aqui se verifica é a exigência de transposição do plano da *tipicidade cerrada* (prévia, escrita, certa e estrita), *antes restrito ao âmbito da abstração da lei, para a esfera concreta do processo*. De fato, se, pelas sérias consequências para os direitos fundamentais do cidadão, as acusações por prática de crimes, de atos de improbidade ou que impliquem inelegibilidade, exigem, *no âmbito abstrato da lei*, a prescrição e certeza de condutas hipoteticamente conformadas (*Tatbestand*) sob o signo do princípio da *tipicidade cerrada*, com mais razão ainda, *na concretização do processo*, a necessidade de garantia eficiente dos direitos do cidadão há de exigir acusações precisas, coerentes e fundamentadas, assim como decisões judiciais *congruentes* com o que proposto e apurado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em resumo, como se sabe, a exigência de *tipicidade fechada* (1) não consente com retroatividade de leis incriminadoras, (2) proíbe a criminalização de condutas com fundamento em humores e costumes sociais (postulado da norma escrita), (3) não aceita a indeterminação da

¹ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. SP: Saraiva, 6ª ed., 2011, p. 499.

norma incriminadora (que deve ser certa) e (4) não admite a analogia para prejudicar o acusado (postulado da norma estrita). Contudo, não basta a esse conjunto de garantias que a proteção ao cidadão seja apenas promovida na abstração da norma incriminadora; nada disso teria valor, se, no momento de acusar, a denúncia criminal ou petição inicial de uma ação de improbidade pudesse ser genérica ou imprecisa quanto à narrativa dos fatos e incoerente com a sua conclusão (pedido). Além disso, todas essas garantias também estariam irremediavelmente comprometidas se, depois de desenvolvida a defesa e o contraditório, pudesse o magistrado desconectar-se dos fundamentos e/ou do pedido, como então desenvolvidos nos autos, para, com violação ao *princípio da congruência*, proferir decisão logicamente incoerente com o que as partes afirmaram, provaram e pediram nos autos.

Para tudo resumir e concluir, o princípio da tipicidade estrita, em matéria de acusação, deve, para ser eficaz na proteção do contraditório e da ampla defesa, transpor as margens da abstração da lei e concretizar-se numa acusação precisa, coerente e bem fundamentada que, posteriormente, deverá encontrar eco numa sentença que se revele congruente com os fundamentos de fato e de direito, com as provas e com o pedido deduzido na inicial, sempre com máxima consideração ao que a defesa, *considerada a delimitação dos fatos que a acusação lhe imputou*, alcançou também produzir.

Como abaixo se verá, no caso presente, a denúncia suscita alguma dúvida quanto à exigência de descrição precisa, certa e determinada dos fatos delituosos imputados ao paciente.

III - Do caso concreto

Resumidamente a denúncia, por um lado, imputa a servidores públicos, juntamente com outros atores (advogado, contador etc), a conduta de, em corrupção passiva, oferecer serviços ilegítimos, no âmbito da Receita Federal, para direção do Bradesco, isso em contrapartida à oferta e eventual recebimento de honorários ilícitos; de outro lado, imputa à diretoria do Bradesco a prática de corrupção ativa consistente na oferta de pagamentos ilícitos, direta ou indiretamente (por meio do advogado), àqueles servidores públicos em contrapartida à prática de atos ilícitos em razão de suas funções.

Em termos concretos, a denúncia descreve as condutas dos acusados Luiz Carlos Angelotti, diretor do Bradesco e Domingos Figueiredo de Abreu, Vice-Presidente do Bradesco, que juntamente com o paciente (Luiz Carlos Trabuco Cappi) teriam praticado atos de corrupção ativa; por seu turno, em suposta prática de corrupção passiva, Eduardo Cerqueira Leite, Chefe da Delegacia Especializada em Instituições Financeiras de São Paulo/SP, Mário Pagnozzi Júnior, advogado, e José Teruji Tamazato, contador, procuravam os representantes do banco oferecendo seus serviços de “assessoria tributária”; e, Jorge Victor Rodrigues, auditor da Receita Federal aposentado e conselheiro do CARF no período de 2011/2014, Lutero Fernandes do Nascimento, analista da Receita Federal, Jeferson Ribeiro Salazar, auditor da Receita Federal aposentado e Mário da Silveira Teixeira Júnior, membro da Administração do Bradesco, que auxiliavam na manipulação dos processos administrativos.

Contudo, como se passa a demonstrar, a denúncia não se desincumbiu da necessária obrigação de descrever e delimitar, com clareza e precisão, em que teriam consistido os atos de responsabilidade do paciente que, de alguma forma, tivessem implicado a prática de corrupção ativa a ele imputada. Mais do que isso, a denúncia não ofereceu suporte probatório mínimo que pudesse subsidiar, sequer indiciariamente, a convicção de sua autoria quanto aos fatos ilícitos narrados. Vejamos.

Quanto ao paciente a denúncia narra o que se segue (cito):

Especificamente no que toca à autoria de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI, há que se destacar que muito embora os contatos fossem feitos diretamente com LUIZ CARLOS ANGELOTTI e DOMINGOS ABREU, os diálogos entre os integrantes da organização criminosa transcritos na presente denúncia revelam que o Presidente do Bradesco tinha pleno

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

conhecimento dos fatos. Ainda que não participasse integralmente das reuniões, suas intervenções esporádicas demonstram que ele tinha alcance do que estava sendo tratado. A confiança que naturalmente permeia a relação entre o Presidente e os diretores também constitui indício de autoria. O conhecimento e domínio de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI também ressaí dos altíssimos valores que eram ‘negociados’ com os integrantes da organização criminosa. Mencione-se ainda o vínculo com MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, conforme se vê da mensagem encaminhada pelo primeiro ao segundo em 13/02/2009, a seguir transcrita:

‘Agradeço, sensibilizado, a sua gentil mensagem a propósito da indicação do meu nome para a Presidência da Diretoria do Bradesco’ – e-mail de Trabuco a Mário, em 13/09/2009. ‘Isso é maravilhoso... Agora, muitos negócios do Bradesco’ – e-mail entre os Pagnozzi – pág. 1222 do Relatório de análise da COGER/MF.

À época dos fatos, LUIZ CARLOS ANGELOTTI era o Diretor-Executivo e DOMINGOS ABREU o vice-presidente do Banco Bradesco. Como ressaltado nas considerações judiciais, a parceira entre EDUARDO CERQUEIRA LEITE e MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR era antiga e de pleno conhecimento dos acima mencionados, pois ambos compareciam juntos às reuniões ou acompanhados do partícipe TERUJI TAMAZATO. É inescusável o fato de que sabiam que EDUARDO CERQUEIRA LEITE era Auditor Fiscal e chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, o que nunca causou nenhuma estranheza por parte dos diretores do Bradesco acima mencionados.

Os fatos ocorridos em 2014 não foram episódicos. O “relacionamento comercial” entre MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR, EDUARDO CERQUEIRA, TERUJI TAMAZATO, LUIZ CARLOS ANGELOTTI e DOMINGOS ABREU remonta a 2004, o que retira a credibilidade das versões apresentadas pelos interrogatórios colhidos na fase policial. Os desmentidos e as versões contraditórias sobre as reuniões ocorridas na sede do Banco Bradesco também reforçam a convicção sobre o conhecimento da ilicitude dos fatos. A participação de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI decorre não só poder de decisão que ele possuía na empresa, mas do fato de que, não obstante o papel de destaque desempenhado por ANGELOTTI e ABREU nos negócios escusos com EDUARDO LEITE e MÁRIO PAGNOZZI, as decisões eram tomadas entre os três de pleno e comum acordo.

TRABUCO, ANGELOTTI e ABREU participavam ativamente das decisões estratégicas da empresa de que eram gestores e, uníssonos, com plena consciência do esquema criminoso, optaram conjuntamente por prometerem vantagens indevidas a MÁRIO PAGNOZZI, TERUJI TAMAZATO e EDUARDO LEITE (fl. 98/99).

Para fundamentar a denúncia, o Ministério Público Federal, não obstante a acusação esteja limitada a fatos ocorridos em 2014, relata uma série de outros fatos, ocorridos entre 2004 e 2010, que ilustrariam o modo de atuar dos denunciados.

Em relato meramente histórico a denúncia narra que, em 2004, o banco Bradesco havia contratado Mário Pagnozzi, por meio da Pagnozzi Calazans e Associados Consultoria Empresarial S/C Ltda, para prestação de serviços de consultoria em Processo Administrativo Fiscal. Na época, a incumbência de homologar a compensação tributária, objeto do caso, era justamente do codenunciado Eduardo Cerqueira Leite. Prossegue afirmando que em 2007 o Bradesco contratou novamente o escritório de Mário Pagnozzi Júnior para atuar em processo administrativo, cujo deferimento ficava a cargo de Eduardo Cerqueira Leite, sendo constatada a

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

existência do pagamento dos valores de R\$ 247.000,00 e R\$ 260.000,00 pelo Bradesco ao escritório de Mário Pagnozzi Júnior. Segundo a denúncia estes pagamentos configurariam “propina” para que Eduardo Cerqueira Leite manipulasse o julgamento dos respectivos processos.

Tudo isso, como expressamente esclarece o Ministério Público, são fatos anteriores aos crimes narrados na denúncia, que foram historiados apenas para ilustrar a forma de atuar da organização criminosa. Além disso, esses fatos – não cobertos pela denúncia – são anteriores à assunção do paciente na presidência do Bradesco, ocorrida apenas no ano de 2009.

No que diz respeito ao paciente, depois desse relato histórico, a denúncia indica a prática de condutas que consistiriam em supostos crimes de corrupção praticadas, a partir do ano de 2014, assim destacadas: (1) condutas referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83; (2) condutas referentes ao pedido de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS incidentes sobre juros de capital próprio do conglomerado que controla o Bradesco; (3) e referentes ao pedido de revisão tributária relativa aos últimos cinco anos.

(1) O Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83

Em resumo, o Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83 “tratava de questão bilionária envolvendo a tentativa indevida de compensação tributária realizada pelo Banco Bradesco, no tocante a supostos créditos de COFINS entre fevereiro de 2001 a dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.824.539.423,40 (um bilhão, oitocentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte três reais e quarenta centavos). A glosa da compensação gerou uma multa de ofício (50% do valor) de R\$ 912.269.711,63 (novecentos e doze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos). Assim, o crédito tributário objeto do PAF era de R\$ 2.736.809.135,03 (dois bilhões, setecentos e trinta e seis milhões, oitocentos e nove mil, cento e trinta e cinco reais e três centavos)” (fl. 46).

O MPF afirma que “os valores bilionários despertaram a atenção da organização criminosa. Afinal EDUARDO LEITE ocupava função estratégica no âmbito do PAF nº 16327.000190/2011-83, uma vez que era o servidor competente para dar interpretação e execução material ao que decidisse o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso de êxito do recurso do Bradesco. Além disso, havia a possibilidade do julgamento ser convertido em diligência (páginas 114/115 do relatório do IPL). O próprio EDUARDO LEITE foi quem encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (...)” (fl. 47).

Como o processo foi objeto de recurso distribuído ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em Brasília/DF, em 24.04.2014, Eduardo Cerqueira Leite, Mário Pagnozzi Júnior e José Teruji Tamazato precisaram contar com o apoio de parceiros em Brasília/DF, foram eles: Jorge Victor Rodrigues, auditor fiscal aposentado e conselheiro do CARF, e Lutero Fernandes do Nascimento, analista tributário da Receita Federal, à época lotado na assessoria da presidência do CARF.

Prossegue a peça acusatória dizendo que as interceptações telefônicas iniciaram em 30.07.2014 e, a partir daí, é que foi mencionado o nome de Luiz Carlos Trabuco Cappi (paciente).

Como se demonstrará abaixo, apesar do interesse criminoso dos servidores públicos, bem como dos demais atores que com eles atuavam, no sentido de oferecer serviços ilícitos à diretoria do Bradesco, em troca de “honorários” também criminosos, a peça acusatória jamais delimitou, de forma clara, precisa e determinada (como exige a lei), o momento, ou o ato de anuência, ou mesmo de oferta da contrapartida por parte do paciente.

Com efeito, relata o MPF que “tudo ia de acordo com as expectativas dos integrantes da organização criminosa. A reunião presencial de EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI E TERUJI TAMAZATO com a Presidência do Bradesco foi confirmadas para 09/10/2014, quinta-feira, às 11 horas. JORGE VICOT, LUTERO FERNANDES, EDUARDO LEITE e JEFERSON SALAZAR apressaram-se na ultimação do *paper* a ser apresentado ao Bradesco (fls. 31, 32 e 37 do ap. II): EDUARDO não quer ir lá bater o martelo sem ouvir a opinião de

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

JORGE VICTOR (fl. 31). Em 06/10/2014, a secretária da empresa de TERUJI TAMAZATO avisou por telefone a EDUARDO sobre a reunião: LUCÉLIA diz que o SR. TAMAZATO pediu para avisar o EDUARDO que a reunião no BRADESCO ficou para quinta-feira, às 11 h. – fl. 30. Em seguida, EDUARDO LEITE recebeu mensagem de TERUJI TAMAZATO com o mesmo dia e horário da reunião (fl. 30 do ap. II), evento a que iriam juntos” (fl. 53).

Continua a acusação dizendo que foram apreendidos os *papers* preparados pelo grupo e que estes são documentos muito completos, com informações que vão do histórico da ação judicial até a análise atual e futura do PAF, no caso do julgamento desfavorável pela câmara inferior (fl. 54). Ressalta que EDUARDO LEITE E JORGE VICTOR deixaram claro que os *papers* eram importantes, mas o fator decisivo para convencer o Bradesco era o acesso de ambos a ““pessoas importantes” no CARF (como se vê, até aqui se tratava ainda de convencer a diretoria do Banco a aceitar o acordo ilícito)”. Transcrevo a seguir:

A referência à capacidade do mitológico Rei Midas elucida o fator decisivo para convencer LUIZ CARLOS ANGELOTTI, DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU e LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI a novamente celebrar um contrato com o grupo: a capacidade do grupo de alcançar os conselheiros julgadores (“pessoas importantes que vão tomar decisões em nosso favor”) foi apresentada verbalmente (“pessoalmente”) por EDUARDO aos executivos do Bradesco. Como EDUARDO LEITE mesmo disse no prosseguimento do mesmo diálogo, tal informação não poderia constar no paper para não comprometer ninguém:

JORGE VICTOR diz se EDUARDO leu a observação que ele fez, que esse ‘paper’ não tem o elemento suficiente, aquele toque de Midas que vai fazer que os caras decidam pela contratação; EDUARDO fala que isto não podia escrever até para não comprometer ninguém, mas que vai verbalizar isto; que é uma análise técnica que nós podemos ajudar; nós temos condições de ajudar; por que temos pessoas que podem, em funções importantes, que vão tomar decisões a nosso favor;

Vejamos o teor da conversa sobre a reunião a ser realizada no dia 09/10/2014, entre Eduardo Leite, Mário Pagnozzi, Teruji Tamazato e os representantes do Bradesco Luis Carlos Angelotti, Domingos Figueiredo de Abreu e Luiz Carlos Trabuco Cappi:

EDUARDO diz que está bom e pergunta se vão falar com o LUIZ ANGELOTTI; TAMAZATO diz que tem o LUIZ, o ABREU e provavelmente o TRABUCO vai estar junto, que a princípio tem quatro pessoas que vão recebê-los (fl. 37 do ap. II). Seriam, respectivamente, nas palavras de EDUARDO, três vice-presidentes e o presidente da casa (fls. 38 do ap. II) (fl. 59).

Após a reunião Eduardo Cerqueira Leite em conversa com Jeferson Salazar diz:

SALAZAR diz que esteve com o nosso irmão (EDUARDO) e que a reunião lá com o ‘BRA’ (BRADESCO) foi muito boa, que estavam todos, os vice e o Presidente e que o ‘TRABU’ (TRABUCO) cumprimentou todo mudo lá e saiu, enfim e que a reunião foi muito boa, que foi muito longa e que ele (EDUARDO) acha que foi muito feliz nas colocações e que acha agora que ‘VAI DAR SAMBA’ e que é só aguardar a resposta deles. JORGE pergunta se é pra quando ficaram de dar a resposta, porque o processo está pautado para terça-feira e SALAZAR diz que vai chegar lá e que eles não deram data (fl. 48 do ap. II); (...) SALAZAR diz que ele (EDUARDO) não lhe falou nada, nem se detalhou isso lá na reunião, mas que entregou o relatório [paper], que fez as modificações de JORGE, que as achou pertinentes (fls. 49 do ap. II) (fl. 60).

Ainda sobre o resultado da reunião Eduardo Cerqueira Leite informou a Jorge Victor Rodrigues que “o trio do Bradesco ficou muito interessado no produto e confirmou que ele,

EDUARDO, já era figura conhecida deles, com quem despachava pessoalmente” (fls. 62). Também aqui, apesar de se falar em interesse, não há sequer indicação de qualquer oferta pelo banco em contrapartida aos atos ilícitos oferecidos pelos servidores.

O MPF afirma que o diálogo ocorrido em 13/11/2014 entre Eduardo Cerqueira Leite e Mário Pagnozzi Júnior confirmaria que o paciente tinha conhecimento das tratativas efetuadas por Domingos Figueiredo de Abreu e Luiz Carlos Angelotti. Confira-se o teor do diálogo:

MÁRIO diz [a EDUARDO] que ficou com eles ontem [executivos do Bradesco] e que, inclusive, TRABUCO veio lhe cumprimentar, porque o que fui lá ontem, quero conversar muito com você, se quiser eu vou no centro de tudo (...) – fl. 96 do ap. II (fl. 72).

Prossegue dizendo:

(...) bom, aí o TRABUCO me viu [viu MÁRIO], entrou, então achei que eles já tinham perdido [julgamento do PAF], isto [notícia do julgamento] foi ontem ou foi hoje, foi ontem, né? EDUARDO diz que foi ontem; MÁRIO fala ‘então vou te contar, saí ontem seis horas da tarde, porque eu acho que tinha perdido; eles entraram, entrou o TEIXEIRA, tava lá, o ABREU, tudo escuta, perdendo lá [no CARF, em Brasília/DF] e se for feito por diligência, como vai fazer?’ – fl. 97 (fl. 72).

Sobre a reunião, supostamente, ocorrida em 09/10/2014, entre Luiz Carlos Angelotti, Domingos Figueiredo de Abreu, Luiz Carlos Trabuco Cappi, Eduardo Cerqueira Leite, Mário Pagnozzi Júnior e José Teruji Tamazato, o próprio Eduardo Cerqueira Leite diz que **“não houve nenhuma definição, óbvio, mas que a conversa foi bastante boa”** (fl. 60). Portanto, também aqui a própria denúncia não afirma qualquer oferta de pagamento ilícito por parte da diretoria e muito menos por parte do paciente.

Não obstante, o MPF conclui que teria ficado claro “que os diretores e o presidente do banco sabiam exatamente que negociavam com criminosos, mais especificamente com um corrupto auditor da Receita que, havia mais de uma década, relacionava-se com os bancos na condição de chefe na DEINF/SP, justamente o órgão de fiscalização das instituições financeiras”.

Contudo, segundo a denúncia, em meados de outubro ainda não se evidencia a existência de acordo, pois “JORGE VICTOR e JEFERSON SALAZAR conversam entre si sobre a importância da derrota no Bradesco na Câmara Inferior para viabilizar a celebração do negócio”. Nas palavras postas na denúncia constam:

(...) que na cabeça dele (de EDUARDO) e que basta ver a de JORGE VICTOR, que o negócio de OSASCO (BRADESCO) tem que levar pau e que até agora ele não foi chamado e que ‘se JORGE VICTOR puder trabalhar aí é para levar pau’ e que ‘se der pau é favorável pra gente’ e JORGE VICTOR diz que entendeu e SALAZAR diz que tinha esquecido de falar isso a JORGE VICTOR e JORGE arremata: o nível de honorário justifica tudo isso. SALAZAR pergunta se JORGE VICTOR concorda e este diz que é claro e que é por isso que ele está brigando ainda pelo negócio (fl. 80 do ap. II) (fl. 65).

O MPF relata que após sucessivos adiamentos do julgamento na primeira instância administrativa e quase um mês após a reunião na sede do Banco Bradesco, os integrantes da organização continuavam atuando de maneira intensa e coordenada, o que demonstra a bilateralidade da corrupção. Defende que foi na reunião realizada em 09/10/2014 que foi oferecida a vantagem indevida (toque de Midas) a Luiz Carlos Angelotti e Domingos Abreu, com a ciência de Luiz Carlos Trabuco Cappi, Jorge Victor Rodrigues, Lutero Fernandes do Nascimento, Eduardo Cerqueira Leite e Jeferson Ribeiro Salazar. Contudo, como se viu, jamais se indicou ou delimitou em que consistiria tal oferta e nem mesmo a denúncia refere o momento exato em que tal fato teria ocorrido. Pelo contrário, na sequência, como se verá, a peça acusatória prossegue afirmando

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

o esforço do núcleo dos servidores públicos em atrair e convencer os diretores do Bradesco quanto a necessidade de contratar os seus “serviços”.

De fato, na sequência, acrescenta a denúncia que o grupo continuou a fazer gestões e a se articular para alcançar o resultado (a anuência do Bradesco). Conforme a acusação, a conversa entre Jeferson Ribeiro Salazar e Eduardo Cerqueira Leite seria enfática e corroboraria esse entendimento. Vejamos:

SALAZAR diz que há ainda uma expectativa muito grande de EDUARDO de eles serem contratados; que estas medidas que JORGE VICTOR está tomando [buscar conselheiros julgadores para corromper], embora escuras, ‘são compatíveis com nosso raciocínio’; que acha que está correto; como agira vai dizer que JORGE virá na terça, já vai passar esta informação para EDUARDO hoje que ‘já via agilizar os pauzinhos dele, pra acionar, ver e inflamar tudo pra na terça-feira a gente sentar e passar; e como diz, passar a régua nos nossos assuntos – fl. 78 do ap. II. (fls. 67/68). (g.n.)

Contudo, ao contrário do que conclui o MPF, o que se vê da leitura da própria denúncia, de forma clara, é que não há menção a celebração de contrato entre o Bradesco e o codenunciados, por meio do escritório de Mário Pagnozzi. Pelo contrário, a denúncia refere-se a “uma expectativa muito grande de Eduardo de eles serem contratados” e mais adiante o MPF continua relatando que **“mais uma reunião pessoal com o banco foi marcada para continuidade das tratativas”** (fl. 68).

A reunião foi marcada para dia 12/11/2014 e, de acordo com a peça acusatória, “neste momento fica esclarecido que os dois diretores do Bradesco não formalizaram o contrato antes do julgamento porque achavam que a causa já estava ganha, uma vez que o direito creditório foi assegurado por decisão judicial. Além disso, o caso estava nas mãos do renomado advogado tributarista Léo Krakowiak, de modo que o banco poderia ganhar sem efetuar a promessa de vantagem ao grupo, matreiramente não se comprometeram formalmente” (fl. 68/69).

Nesta mesma reunião Mário da Silveira Teixeira, membro da Administração do Bradesco, demonstrou conhecer Mário Pagnozzi e reforçou perante Carlos Angelotti, Domingos Abreu e Luiz Carlos Trabuco Cappi a eficiência dos serviços prestados pelo grupo Pagnozzi. O MPF sustenta que, com essa conduta, instigou Carlos Angelotti, Domingos Abreu e Luiz Carlos Trabuco Cappi a reafirmar as promessas de vantagens indevidas que já tinha sido feitas anteriormente. O diálogo foi se seguinte teor:

(...) e que aí eles deram risada e que aí entrou a TEIXEIRA e que MÁRIO mostrou a carta pro TEIXEIRA e este disse “eu falei já para vocês ‘meu’, porque você não quer fechar com MÁRIO, não fecha, agora vocês vão pagar o pato depois hein... falou mesmo”. MÁRIO diz que então o restante TAMAZATO tem que fazer o embasamento aí. (fl. 70).

Observa-se aí que jamais esteve claro que o Bradesco tenha contratado os serviços do grupo Pagnozzi.

À fl. 71/72 da denúncia consta:

No diálogo de 13/11/2014 com EDUARDO LEITE, MÁRIO PAGNOZZI confirmou-lhe que LUIZ CARLOS TRABUCO tinha conhecimento das tratativas efetuadas por DOMINGOS ABREU e LUIZ CARLOS ANGELOTTI:

MÁRIO diz [a EDUARDO] que ficou com eles ontem [executivos do Bradesco] e que, inclusive, TRABUCO veio lhe cumprimentar, porque o que fui lá ontem, quero conversar muito com você, se quiser eu vou no centro de tudo (...) – fl. 96 do ap. II.

HABEAS CORPUS N. 0017382-45.2017.4.01.0000/DF

Ainda nessa conversa, MÁRIO repassou a EDUARDO que os interlocutores do Bradesco, inclusive TRABUCO, perguntaram a ele, diante da derrota no julgamento do PAF, quais seriam os próximos passos:

*(...) bom, aí o TRABUCO me viu [viu MÁRIO], entrou, então achei que eles já tinham perdido [julgamento do PAF], isto [notícia do julgamento] foi ontem ou foi hoje, foi ontem, né? EDUARDO diz que foi ontem; MÁRIO fala 'então vou te contar, saí ontem seis horas da tarde, porque eu acho que tinha perdido; eles entraram, entrou o TEIXEIRA, tava lá, o ABREU, tudo, **escuta, perdendo lá [no CARF, em Brasília/DF] e se for feito por diligência, como vai fazer?** fl. 97.*

Novamente na fl. 74 o MPF diz que Mário Pagnozzi afirma que “o teor das tratativas estão sendo levadas (sic) ao conhecimento de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI”.

Nesta passagem, inclusive, está expresso que o Banco Bradesco perdeu na Câmara Inferior do CARF por unanimidade (6x0).

Como se vê, até aqui a denúncia jamais demonstrou – muito menos de forma clara e precisa – que os executivos do Bradesco aceitaram a proposta ou os serviços oferecidos por Mário Pagnozzi e Eduardo Cerqueira, porque as interceptações telefônicas demonstram que o grupo ainda procurava a aceitação dos executivos. Vejamos:

*(13/11/2014) SALAZAR diz a JORGE que **já procuraram [executivos do Bradesco procuraram] o nosso amigo (EDUARDO)** e que ele pediu pra Jorge e o outro nosso amigo aí (LUTERO), junto com JORGE procurasse logo um paradigma porque ele acha que **já vai marcar uma reunião aqui e que vai dar tudo certo aqui e que tem convicção que nós estamos na fita** – fl. 102 do ap. II.*

Segundo a denúncia, em consideração às interceptações telefônicas, o grupo Pagnozzi estabeleceu como estratégia, nesta fase do processo administrativo, em que o julgamento foi desfavorável ao Banco, que se deveria interpor embargos declaratórios (fl. 75). Por isso, a peça acusatória defende que o banco seguiu fielmente a estratégia determinada pela organização criminosa e ofertou os embargos de declaração (fl. 76). Contudo, a interposição de recurso contra uma decisão desfavorável, sendo prática regular e comum em qualquer defesa, nada prova sobre nada.

Por fim, quando a investigação das ações criminosas poderia chegar a alguma conclusão quanto à atuação da diretoria do Bradesco (que jamais foi objeto de interceptação telefônica), nesse momento da ação criminosa (14/11/2014), a interceptação foi encerrada por determinação judicial (fl. 78).

Ainda sobre as reuniões e a participação do paciente, o Ministério Público chega a dizer que **“ainda que não participasse integralmente das reuniões, suas intervenções esporádicas demonstram que ele tinha alcance do que estava sendo tratado”** (fl. 98).

Nesse ponto, insista-se, ao final, na peça acusatória, não restou demonstrado, muito menos de forma precisa e excluída qualquer dúvida, em que momento, em que condições e valores, teria ocorrido a suposta contratação dos “serviços” oferecidos ao banco pelos codenunciados.

(2) Pedido de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS incidentes sobre juros de capital próprio do conglomerado que controla o Bradesco

O MPF sustenta que nas reuniões dos dias 09/10/2014 e 12/11/2014 Luiz Carlos Angelotti e Domingos Figueiredo de Abreu, com o conhecimento e anuência de Luiz Carlos Trabuco Cappi, prometeram vantagem indevida para que Eduardo Cerqueira Leite praticasse atos com violação de dever funcional visando futuro requerimento de aproveitamento de créditos de

PIS e COFINS sobre juros de capital próprio da *holding* (conglomerado) que controla o Banco Bradesco.

Também aqui, como se passa a demonstrar, pela própria descrição promovida na acusação do Ministério Público, não há justa causa para admissão da ação penal, não se desincumbindo a denúncia de descrever, com precisão e clareza, de forma determinada, em que consistiria a conduta do paciente que concretizaria, mesmo que por interpostas pessoas, o crime de corrupção ativa.

Segundo o MPF Mário Pagnozzi e Eduardo Cerqueira apresentaram a Luiz Carlos Angelotti, Domingos Figueiredo de Abreu e Luiz Carlos Trabuco Cappi a possibilidade da *holding* se utilizar de créditos tributários advindos da tributação sobre juros de capital próprio, o que renderia a grupo empresarial cerca de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) (fl. 83).

Defende o *parquet* que as interceptações telefônicas denunciaram que Mário Pagnozzi ouviu de Domingos Figueiredo de Abreu que “ele vai fechar aquele negócio lá conosco”. Sustenta que o “negócio” é a proposta de utilização de créditos tributários advindos da tributação sobre juros de capital próprio, por isso, estaria demonstrado “que os gestores do Banco ora denunciados toparam contratar com os integrantes da organização criminosa”.

Afirma-se ainda que, no dia 13/11/2014, viera a confirmação da presença do paciente na reunião que ocorreria em 12/11/2014, com Mario Pagnozzi (fl. 85). Nessa reunião, o paciente teria dito para falar “pro nosso amigo (Eduardo) que nós temos interesse em contratar vocês pra fazer isso”. Em síntese, ainda que se acreditasse naquilo que colhido das interceptações entre os participantes do núcleo dos servidores, como se vê, no máximo houve a manifestação pelo interesse em contratar, mas não a contratação mesma. Corroborando essa interpretação, na fl. 83 da denúncia, entretanto, registra-se também que “A proposta de ‘serviços’ foi apresentada por Teruji Tamazato e Eduardo Leite e, numa reunião subsequente, em 12/11/2014, Mario Pagnozzi ouviu de Domingos Abreu que ‘ele vai fechar aquele negócio lá conosco’”. Como se vê, na própria denúncia não fica evidente que, na reunião do dia 12/11/2014, o negócio escuso tivesse sido aceito pela diretoria do Bradesco.

Em resumo, em nenhum momento, se consegue retirar da denúncia, com a precisão e a clareza exigidas por lei, quando, como e o quê foi acertado entre a diretoria do Banco e os servidores supostamente corrompidos.

Aqui padece a denúncia da mesma imprecisão já certificada acima. De outro lado, não se indica nos autos suporte probatório mínimo do alegado.

Na verdade, após a leitura da denúncia, nem mesmo se tem a certeza se o negócio escuso supostamente oferecido pelos servidores públicos, direta ou indiretamente pelo advogado Mário Pagnozzi, foi de fato aceito pelo Banco, muito menos que tenha contado com a anuência do paciente. Pelo contrário, a tomar a sério os elementos de prova indicados pela própria denúncia, tudo indica que não. Até porque, como registra o próprio MPF que “o pedido de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS incidentes sobre juros de capital próprio não chegou a ser formalizado em virtude da deflagração da fase ostensiva da Operação Zelotes” (fl. 88).

(3) Pedido de revisão tributária relativa aos últimos cinco anos.

O MPF afirma que “nos dias 24/03/2014, 14/08/2014 e 12/11/2014 EDUARDO CERQUEIRA LEITE, valendo-se da qualidade de agente público, em conjunto com MÁRIO PAGNOZZI JÚNIOR e JOSÉ TERUJI TAMAZATO, direta ou indiretamente, solicitaram vantagem indevida a administradores do Banco Bradesco”. E que, por sua vez, os gestores do Bradesco ofereceram vantagem indevida ao agente público em troca dos serviços prestados em pedido de revisão tributária relativa aos últimos cinco anos.

Relata que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi apreendido no escritório de Mário Pagnozzi, documento, datado de 24/03/2014, contendo uma proposta de serviço dirigida a Luis Carlos Angelotti cujo objeto seria a verificação, revisão e estudo, dos últimos 5 (cinco) anos, visando a recuperar impostos a maior, mediante honorários no que viesse a ser reconhecido em favor do banco pela DEINF/SP, cujo responsável pela análise era Eduardo Cerqueira Leite, então chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras/SP.

Diz que a comprovação da aceitação da proposta veio com a revelação de duas mensagens eletrônicas contidas nos computadores de Mário Pagnozzi e de Teruji Tamazato: a primeira revela uma reunião entre Luiz Carlos Angelotti e Teruji Tamazato no dia 12/08/2014; e na segunda, Teruji Tamazato dirige-se a Luiz Carlos Angelotti, em 14/08/2014, para apresentar contraproposta, o que quer dizer que o banco aceitou os serviços (fl. 90).

Do que se pode compreender, nesse passo, a denúncia retira a conclusão de que teria havido proposta ilícita pelos diretores do Bradesco do fato de que os supostos servidores corrompidos, por intermédio do advogado e do contador, teriam sugerido a Luiz Carlos Angelotti a apresentação de contraproposta aos serviços ilícitos por eles inicialmente oferecidos. Segundo o Ministério Público, havendo a possibilidade, sugerida pelo contador Tamazato ao diretor do Bradesco Luiz Angelotti, de apresentar uma contraproposta, deve-se concluir que “o banco aceitou a proposta, mas impôs adendos no preço”.

Como se vê, mais uma vez, outra ilação absolutamente questionável, que apenas oferece mais incerteza, indeterminação e imprecisão à peça acusatória, pois pode muito bem ter ocorrido que o Bradesco apenas tenha recusado a proposta inicial, levando Tamazato, contador que supostamente representaria o núcleo de servidores supostamente corrompidos, a lhe sugerir a possibilidade de contraproposta.

De fato, segundo o depoimento de Luiz Carlos Angelotti, realmente houve a oferta de tais serviços, porém, a resposta do banco foi no sentido de que “nós nunca entendemos que essa oferta de serviço defendida por eles poderia ser vantajosa para o Banco devido a nossos controles internos – fl. 79 do IPL” (fl. 92).

Na denúncia fica claro que o grupo de Eduardo, Tamazato e Pagnozzi continuou a encaminhar proposta ao banco “com minuta (contraproposta) mais detalhada do “serviço”, com honorários mais baixos (eram 15% e desceram para 5% a 8%, conforme valor da exoneração do crédito)” (fl. 92). No caso, os honorários do grupo poderiam chegar a cifra de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (fl. 96).

Observa-se, pois, que o grupo continuava a encaminhar propostas ao Bradesco, mesmo depois de supostamente já terem sido contratados os seus “serviços”.

Como se vê, a peça acusatória não trouxe a demonstração da suposta contratação dos “serviços” oferecidos ao banco pelos codenunciados.

Razão assiste à defesa quando inquina a peça acusatória de imprecisão e incerteza.

IV - Ausência de prova mínima

Por fim, os elementos de prova colhidos contra o paciente também não justificam a acusação, porquanto nada mais conformam do que suposições abstratas que o Ministério Público lança quanto à sua condição de presidente da instituição bancária.

Quanto ao serviço oferecido para interceder e manipular no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000190/2011-83 não consta dos autos que o paciente tenha anuído ou endossado a contratação dos serviços oferecidos por Mário Pagnozzi e os codenunciados. Pelo contrário na própria denúncia consta que o Bradesco não realizou a contratação de Mário Pagnozzi e José Tamazato porque já possuía renomados advogados contratados para atuar no caso (fls. 140/151).

Também não pode ser considerada prova apta à demonstração de participação do paciente em fatos delituosos a mensagem via email do paciente agradecendo a Mário Pagnozzi cumprimentos por sua indicação para a Presidência do Banco. De fato, a mensagem que comprovaria o vínculo existente entre o paciente e o advogado Mário Pagnozzi Júnior é uma mensagem encaminhada pela Diretoria do Bradesco a centenas de clientes por ocasião da posse do paciente na presidência do banco.

Agradeço, sensibilizado, a sua gentil mensagem a propósito da indicação do meu nome para a Presidência da Diretoria do Bradesco.

Neste caso, os impetrantes juntaram aos autos cópia de mensagens eletrônicas expedidas pelo e-mail 4000.diretoria@bradesco.com.br com o mesmo teor da mensagem acima. Alega a defesa do paciente que esta é uma mensagem protolocar que não prova, sequer indica qualquer tipo de vínculo do paciente com o advogado Mário Pagnozzi Júnior. Com efeito, como demonstrado pela defesa, constitui mensagem padrão em que a direção do Banco agradece a centenas de destinatários que tenham dirigido cumprimentos ao novo presidente. Assim, tal fato não se presta a prova pretendida.

O MPF considera também que constitui indício de autoria a “**confiança que naturalmente permeia a relação entre o Presidente e os diretores**”; e que “**o conhecimento e domínio de LUIZ CARLOS TRABUCO CAPPI também ressei dos altíssimos valores que eram negociados com os integrantes da organização criminosa**”.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “a mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“nullum crimen sine culpa”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “versari in re illicita”, banida do domínio do direito penal da culpa.” (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).

Importante registrar ainda, que a denúncia também não demonstrou contrato de serviço ou pagamentos efetuados pelo Bradesco ao escritório de advocacia de Mário Pagnozzi Júnior ou algum dos codenunciados em relação aos pedidos de compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS incidentes sobre juros de capital próprio do conglomerado que controla o Bradesco, nem quanto ao pedido de revisão tributária relativa aos últimos cinco anos.

Há indícios claros da orquestração do grupo formado por Mário Pagnozzi Júnior e Eduardo Cerqueira Leite para serem “contratados” pelo Bradesco para prestar “assessoria tributária” que consistia em manipular e interceder indevidamente no julgamento de processos perante o CARF, bem como compensação de créditos decorrentes de PIS e COFINS e a revisão tributária de impostos dos últimos 5 anos. **Contudo, não está demonstrado que os gestores do banco e muito menos o paciente teriam contratado os serviços ilícitos por eles oferecidos. De qualquer sorte, a denúncia não foi capaz de apresentar com precisão e clareza os termos e as condutas de qualquer dos fatos e ilícitos que imputa ao paciente.**

Os Crimes de corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333) são condutas distintas e são tipificadas de forma autônoma no Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como se sabe, os crimes de corrupção passiva e ativa são absolutamente autônomos, de ordem que é plenamente possível que o crime de corrupção passiva, na forma solicitar, direta ou indiretamente, alguma vantagem indevida em razão da função, seja praticado pelos servidores públicos sem que haja a correspondente corrupção ativa. Para tanto, basta que o servidor público insinue ou faça a solicitação criminosa sem que o particular consinta ou aceite os seus termos.

Nessas condições, para que se possa imputar ao particular a oferta ou promessa de vantagem indevida ao servidor público, exige-se que a denúncia indique de forma clara e precisa o momento e os termos em que a oferta ilícita tenha sido produzida. No caso presente, nada disso se verificou. Há, em toda a peça acusatória, imputações indeterminadas, obliquas, obscuras e imprecisas ao paciente, sem que se saiba ao final do que, concretamente, se lhe acusa.

V – Conclusão

Todos esses aspectos de deficiência da peça acusatória inviabilizam o direito fundamental do acusado de obter com clareza e precisão os elementos fáticos que justificariam o poder de o Estado desenvolver contra si processo de natureza penal.

Assim, verifica-se que a denúncia não descreve do que o paciente deve se defender, seja porque não se sabe o que o paciente teria supostamente **prometido ou oferecido** (valor e quanto) e, sobretudo, como e quando a oferta ilícita teria sido realizada (art. 333 do CP). Ou seja, não imputou ao paciente nenhum ato específico, com a necessária descrição circunstanciada que lhe permitisse o exercício, na sua plenitude, do direito de defesa, senão as (já referidas) referências indiretas, em diálogos de terceiros, e-mail e propostas apreendidas, segundo as quais teria autorizado/endossado o acerto da (suposta) corrupção ativa. Por fim, ainda que a denúncia não padecesse do mal da imprecisão e obliquidade, não há nos autos prova mínima que certifique, ainda que indiciariamente, a autoria que se imputa ao paciente.

Tudo considerado, tenho como configurada a coação ilegal nos termos dos arts. 395, III e 648, I, do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para determinar o trancamento da ação penal 0037645-54.2015.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal/DF, em relação ao paciente Luiz Carlos Trabuço Cappi.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator